

Brasília, 26 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 01250.037975/2018-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19923/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00855/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 3 de outubro de 2018, a concessão outorgada à Fundação Inoversasul, inscrita no CNPJ nº 86.445.293/0001-36, nos termos do Decreto de 8 de março de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 313, de 26 de junho de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 3 de outubro de 2018, vinculada ao FISTEL nº 50408544554, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no canal 43, no município de Tubarão, estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º, do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/d2030304-03ce-458b-9539-0e49131bf677>

d2030304-03ce-458b-9539-0e49131bf677

DECRETO DE DE DE 2024.

Renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 3 de outubro de 2018, a concessão outorgada à Fundação Inoversasul, inscrita no CNPJ nº 86.445.293/0001-36, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no canal 43, no município de Tubarão, estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta no Processo nº 01250.037975/2018-41 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 3 de outubro de 2018, a concessão outorgada à Fundação Inoversasul, inscrita no CNPJ nº 86.445.293/0001-36, nos termos do Decreto de 8 de março de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 313, de 26 de junho de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 3 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50408544554, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no canal 43, no município de Tubarão, estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/d2030304-03ce-458b-9539-0e49131bf677>

d2030304-03ce-458b-9539-0e49131bf677

Referendado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/d2030304-03ce-458b-9539-0e49131bf677>

d2030304-03ce-458b-9539-0e49131bf677

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00855/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037975/2018-41

**INTERESSADAS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA – SECOE
E FUNDAÇÃO INOVERSASUL (SUCESSORA DA UNISUL)**

**ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO DE
SONS E IMAGENS. VIABILIDADE**

EMENTA:

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela FUNDAÇÃO INOVERSASUL, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Tubarão, estado de Santa Catarina, referente ao período de Francisco Beltrão, estado do Paraná, referente ao período de 03/10/2018 a 03/10/2033.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 19923/2023/SEI-MC, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da FUNDAÇÃO INOVERSASUL, encaminhado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/d2030304-03ce-458b-9539-0e49131bf677>

d2030304-03ce-458b-9539-0e49131bf677

concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Tubarão, estado de Santa Catarina, referente ao período de 3 de outubro de 2018 a 3 de outubro de 2033.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 19923/2022/SEI-MCOM (SEI nº 11206898), da SECOE, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:

“ANÁLISE

(...)

11. No caso em apreço, conferiu-se à Fundação Inoversasul a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, conforme Decreto de 08 de março de 2002, publicado no DOU de 11/03/2002 (11095496), e do Decreto Legislativo nº 313, de 26 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de junho de 2003 (11095496). O Extrato do Contrato foi publicado no Diário Oficial da União do dia 03 de outubro de 2003 (11095496). Oportuno registrar que, conforme art. 31-A, § 12 do Decreto nº 52.795, de 1963, a data de publicação do Extrato do Contrato é utilizada como parâmetro de contagem do início do prazo de validade da outorga.

12. Como informado, a Radiodifusora apresentou o pedido de renovação, em 06/07/2018, acompanhado de parte da documentação exigida até então. De acordo com o art. 4º, caput da Lei nº 5.785, de 1972, as entidades interessadas na renovação da outorga devem apresentar o correspondente requerimento ‘durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga’, ou seja, entre 03/10/2017 e 03/10/2018. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação de outorga foi apresentado tempestivamente.” (sublinhamos)

3. De acordo com o texto transcrito acima, em 6 de julho de 2018 (SUPER 3132660), a requerente solicitou a renovação da outorga que lhe foi conferida, opinando a SECOE, por meio da aludida NOTA TÉCNICA: "27. pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga" (negritamos), recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 23, II, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.335, de 01 de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.



7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

II.2. - Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu art. 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão". (destacamos)

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.



14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais". (destacamos)

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

21 Conforme explicitado acima, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE opinou pelo deferimento do pedido de renovação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, de interesse da FUNDAÇÃO INOVERSASUL (atual denominação da UNISUL), no Município de Tubarão, estado de Santa Catarina, referente ao período de 3 de outubro



de 2018 a 3 de outubro de 2033, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 19923/2022/SEI- MCOM (SEI nº 11206898).

22. De acordo com o relatado na aludida Nota Técnica, a outorga em tela foi conferida com a publicação do Decreto de 08 de março de 2002, no DOU do dia 11/03/2002 (11095496), cancelado pelo Decreto Legislativo nº 313, de 26 de junho de 2003, publicado no DOU de 27 de junho de 2003 (11095496), tendo o extrato do contrato de concessão entre a União e a entidade sido publicado no DOU do dia 03 de outubro de 2003 (11095496).

23. Enfatizou a SECOE que, conforme art. 31-A[1], § 12 do Decreto nº 52.795, de 1963 (com a redação dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021), a data de publicação do referido extrato é considerada como parâmetro para contagem do início do prazo de validade da outorga.

24. O pedido de renovação relativo a este pleito foi apresentado no dia 06 de julho de 2018, dentro, assim, do prazo regulamentar vigente, pois o art. 4º, caput da Lei nº 5.785, de 1972, determina, para tal fim, a observância dos doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, ou seja, in casu, entre 03/10/2017 e 03/10/2018.

25. Nesse sentido, cabe avançar na análise dos autos, com o fito de verificar o atendimento a todos os requisitos normativos pertinentes, já atestado pela SECOE no caso dos autos, ao reconhecer a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (SUPER 6061139).

26. Relevante reiterar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual, motivo pelo qual restringimo-nos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando serem as que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

27. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113[2] do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação para correta instrução do processo renovatório.

28. Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE se manifestou da seguinte forma:

“14. A documentação apresentada pela Interessada, inclusive em relação aos seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais, está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (11090671).

15. Ressalta-se que, para fins de instrução processual, os documentos foram conhecidos levando-se em consideração a validade por ocasião da protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, especialmente o art. 3º, caput e §§ 1º, 2º e 3º. Isso igualmente evita a formalização de reiteradas solicitações de documentos que perdem a validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual, mas que, muitas vezes, são obtidos de forma onerosa às entidades. Reproduz-se:

(...)

16. Salienta-se, ainda, que a possibilidade de validação das certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações justifica-se pelo fato de que a entrada ocorreu no prazo de até 60 dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795, de 1963.

17. Dito isso, a Interessada juntou requerimento de renovação da outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI do Decreto nº 52.795, de 1963, alterado pelo Decreto



nº 10.775, de 2021. Acostou, também, certidão simplificada ou outro documento equivalente, emitido pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (10750520).

(...)

22. Portanto, com base nos documentos acostados, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, não se verifica qualquer óbice ao deferimento da renovação da outorga.”

29. Com efeito, constam dos autos, foram juntados os seguintes documentos:

- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias (10943027, 11093437 e 11206661);
- certidão da Receita Federal (10943027), da Caixa Econômica Federal (11206660) e da Agência Nacional de Telecomunicações (11206659), comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e
- certidão emitida pela Justiça do Trabalho (10943027), atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor.

30. Observa-se que, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, algumas certidões se encontram vencidas, o que não constitui irregularidade, todavia, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

31. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a SECOE prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma NOTA TÉCNICA Nº 19923/2022/SEI-MCOM (SEI nº 11206898):

“23. Salienta-se que, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020, que alterou o Decreto nº 52.795, de 1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins

de renovação dos prazos das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023, a saber:

(...)

24. Isso significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a Entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, o qual será elaborado por profissional habilitado e deve permanecer na posse da Outorgada. Além disso, é obrigação da Radiodifusora possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado igualmente por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Neste momento, é válido ressaltar que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga. Assim, ao final desse prazo, caso haja interesse na renovação da outorga, é necessário que a Radiodifusora obtenha um novo licenciamento (art. 36, § 3º da Lei nº 4.117, de 1962). Para tanto, a Interessada terá o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação. Destaca-se que, para fins de renovação de outorga, a emissão da nova licença para funcionamento da estação comprova a regularidade técnica da emissora, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962.

26. Nesse contexto, em consulta ao Sistema Mosaico (11124250), verificou-se que a Interessada



obteve a licença para funcionamento da estação, emitida em 07/10/2021, com validade até 27/09/2026.”

32. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

“20. Além disso, após pesquisa ao Sistema Mosaico (11124306), não foi verificada a aplicação de penalidade de cassação, no curso da prestação do serviço de radiodifusão, em desfavor da Outorgada. Ademais, consultou-se a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações (CGFM) (11096367), que informou não estar em trâmite processo de apuração de infração cuja penalidade cabível seja a de cassação.”

33. Relativamente aos limites de outorga, a SECOE constatou que os limites estabelecidos no art. 12[3] do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

“18. Além disso, conforme consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO), em 04/09/2023, a Radiodifusora e seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967. Ressalta-se que a Interessada detém apenas a outorga para execução do serviço em análise neste processo e seus dirigentes não participam do quadro diretivo de nenhuma outra entidade autorizada a executar serviços de radiodifusão (11095499).”

34. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE.

35. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

36. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação".

37. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do c, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE para prosseguimento e adoção das providências a seu encargo.

À consideração superior.

Brasília, 29 de dezembro de 2023.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/d2030304-03ce-458b-9539-0e49131bf677>

d2030304-03ce-458b-9539-0e49131bf677

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

[1] “Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá: (Redação dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

§ 12. A contagem do prazo da concessão ou permissão será iniciada da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União. (Incluído pelo Decreto nº 10.405, de 2020) (Vigência)”

[2] “Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

-
FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada



em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)”

[3] “Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

(...)

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.”(grifamos)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037975201841 e da chave de acesso 93f34485

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1377226164 e chave de acesso 93f34485 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-12-2023 15:00. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02509/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037975/2018-41

INTERESSADO: Fundação Inoversasul (Sucessora da Unisul)

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

1. Aprovo a conclusão do PARECER N. 00855/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Fundação Inoversasul, para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Tubarão/SC, no período de 03 de outubro de 2018 até 03 de outubro de 2033.

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da NOTA TÉCNICA Nº



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/d2030304-03ce-458b-9539-0e49131bf677>

d2030304-03ce-458b-9539-0e49131bf677

19923/2023/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Tubarão/SC, concedida à entidade Fundação Inoversasul.

4. Conforme os termos do PARECER N. 00855/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. No momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), é necessário que sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

6. Dessa forma e observando a recomendação acima apresentada, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 03 de outubro de 2018 até 03 de outubro de 2033.

7. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 29 de dezembro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037975201841 e da chave de acesso 93f34485

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1377232541 e chave de acesso 93f34485 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-12-



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/d2030304-03ce-458b-9539-0e49131bf677>

d2030304-03ce-458b-9539-0e49131bf677

2023 17:00. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO de APROVAÇÃO n. 00001/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037975/2018-41

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO INOVERSASUL (SUCESSORA DA UNISUL).

ASSUNTOS: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

Aprovo o PARECER N. 00855/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, com os acréscimos inseridos no DESPACHO n. 02509/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Em adição, a leitura da ementa do parecer deve ser feita com a supressão do excerto "(...) referente ao período de Francisco Beltrão, estado do Paraná".

Devolvam-se os autos à SECOE. Brasília, 02 de janeiro de 2024.

TIAGO LINHARES DIAS

Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037975201841 e da chave de acesso 93f34485

Documento assinado eletronicamente por TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1377515282 e chave de acesso 93f34485 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO LINHARES DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-01-2024 15:14. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/d2030304-03ce-458b-9539-0e49131bf677>

d2030304-03ce-458b-9539-0e49131bf677

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/d2030304-03ce-458b-9539-0e49131bf677>

d2030304-03ce-458b-9539-0e49131bf677